

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

CHRISTIAN EDWARD CYRIL LYNCH

REPÚBLICA, EVOLUCIONISMO E
CÓDIGO CIVIL: A PRESIDÊNCIA
CAMPOS SALES E O PROJETO CLÓVIS
BEVILÁQUA

LYNCH, Christian Edward Cyril
REPÚBLICA, EVOLUCIONISMO E CÓDIGO CIVIL:
A PRESIDÊNCIA CAMPOS SALES E O PROJETO
CLÓVIS BEVILÁQUA
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(473): 157-180, jan./mar. 2017

Rio de Janeiro
jan./mar. 2017

REPÚBLICA, EVOLUCIONISMO E CÓDIGO CIVIL: A PRESIDÊNCIA CAMPOS SALES E O PROJETO CLÓVIS BEVILÁQUA

REPUBLIC, EVOLUTIONISM AND CIVIL CODE: THE PRESIDENCY OF CAMPOS SALES AND CLÓVIS BEVILÁQUA'S PROJECT

CHRISTIAN EDWARD CYRIL LYNCH¹

Resumo:

O artigo pretende compreender as razões que pesaram na escolha de Clóvis para a redação do anteprojeto do Código Civil. Buscará compreender as relações de Campos Sales com o liberalismo cientificista – em especial, o evolucionismo –, e o lugar ocupado pelo Código Civil em seu projeto político presidencial. A escolha de Clóvis para redigir o projeto se deveu a duas razões. Em primeiro lugar, as afinidades intelectuais. Ele também era um evolucionista convicto, justificando com sua obra o advento do evolucionismo no Brasil e o papel exercido pela Escola do Recife, a que ele e o ministro da Justiça, Epiácio Pessoa, pertenciam. Em segundo lugar, Clóvis foi escolhido por sua irrelevância política. Aluno exemplar e respeitoso dos mestres, o jurista cearense tornara-se cedo um acadêmico puro. Não advogava, não aspirava a cargos na magistratura ou ministério público, não queria ser deputado. As críticas efetuadas por Rui Barbosa ao trabalho de Clóvis devem ser compreendidas igualmente – embora não exclusivamente – pelo contexto político, tendo em vista sua condição de inimigo fidalgo de Campos Sales e de seu ministro da Justiça.

Palavras-chave: Clóvis Beviláqua; Código Civil; Campos Sales; Epiácio Pessoa; Rui Barbosa; liberalismo; evolucionismo; Escola do Recife.

Abstract:

The article seeks to understand the reasons why Clóvis Beviláqua was chosen to draft the Brazilian civil code. We aim to understand Campos Sales' positions on evolutionary liberalism and the role played by the civil code in his presidential project. The choice of Beviláqua was grounded on two reasons. Firstly, due to his intellectual affinities, since he was also a committed evolutionist, having supported the advent of evolutionism in Brazil and the role played by the Recife School to which he and Epiácio Pessoa, the Minister of Justice, belonged. Secondly, because an academic professor per se he was politically irrelevant, having neither worked as a lawyer nor pursued a career as a judge or public prosecutor. Nor did he want to become a deputy. Rui Barbosa's criticisms of Beviláqua's work must be understood partly within the political context at the time, for he was an arch-enemy of Campos Sales and Epiácio Pessoa, his justice minister.

Keywords: Clóvis Beviláqua, Brazilian civil code, Campos Sales, Epiácio Pessoa, Rui Barbosa, liberalism; evolutionism; Recife School.

1 – Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (antigo IUPERJ, atual IESP-UERJ). Professor do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Rio de Janeiro (IESP-UERJ, antigo IUPERJ) e da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pesquisador da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

Introdução

Este artigo aborda o quadro político e intelectual dentro do qual foi elaborado o projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua. Do ponto de vista político, tratava-se da chegada de Campos Sales à Presidência da República em 1898. O novo mandatário estava desejoso de superar a profunda crise política, social e econômica atravessada pelo novo regime republicano federativo. Do ponto de vista intelectual, o contexto era aquele do cientificismo em voga durante a *Belle Époque*, pautado por filosofias políticas, sociais e jurídicas como a do positivismo de Auguste Comte e a do evolucionismo de Herbert Spencer. O artigo pretende compreender as razões que pesaram na escolha de Clóvis para a redação do anteprojeto do Código Civil. Buscará compreender o que foi o cientificismo; o estado do cientificismo brasileiro quando da virada da monarquia para a república; as relações de Campos Sales com o liberalismo cientificista – em especial, o evolucionismo –, e sua pretensão de organizar a República de modo conforme. Compreendido o lugar ocupado pelo Código Civil em tal projeto político, argumentar-se-á que a escolha de Clóvis se deveu a duas razões. Em primeiro lugar, a afinidades intelectuais. Clóvis era um evolucionista convicto, tal como evidenciam suas obras dedicadas à Filosofia e à Sociologia, assim como à Filosofia e à Ciência do Direito. Sua história do Direito ou das ideias jurídicas busca demonstrar a inserção do Brasil na modernidade intelectual representada pelo cientificismo e legitimar, por via reflexa, o papel exercido pela Escola do Recife, a que ele pertencia, naquela inserção. Em segundo lugar, Clóvis foi escolhido por sua irrelevância política. Aluno exemplar e respeitoso dos mestres, o jurista cearense tornara-se cedo um acadêmico puro. Não advogava, não aspirava a cargos na magistratura ou ministério público, não queria ser deputado. As críticas efetuadas por Rui Barbosa ao trabalho de Clóvis devem ser compreendidas igualmente – embora não exclusivamente – pelo contexto político, tendo em vista sua condição de inimigo figadal de Campos Sales e de seu ministro da Justiça, que apadrinhara a Clóvis: Epitácio Pessoa.

1. República e evolucionismo na presidência Campos Sales. O lugar do código

O cientificismo foi uma verdadeira mundivisão que dominou o pensamento ocidental durante o meio século entre o fim da Guerra Franco-Prussiana (1871) e a Primeira Guerra Mundial (1914). A filosofia hegemônica na primeira metade do século dezanove, chamada *espiritualista* ou *eclética*, timbrara por conciliar cristianismo e ciência, defendendo a liberdade sem prejuízo da tradição. Entretanto, o desenvolvimento da ciência e da indústria, no quadro da Segunda Revolução Industrial, na esteira do desenvolvimento das ciências biológicas, levou à revisão daqueles postulados filosóficos. Embora reforçassem a crença iluminista no progresso indefinido da humanidade, as novas filosofias passaram a explicá-lo “cientificamente”, ou seja, a partir de fundamentações agnósticas ou materialistas que recusavam indagar das causas últimas dos fenômenos, que exigiam explicações teológicas ou metafísicas. Não se abandonou, porém, a crença de unidade do mundo físico, químico, biológico e social. Todos os fenômenos do universo – naturais, biológicos, sociais, políticos, antropológicos e jurídicos – obedeceriam, em última análise, a leis de ordem puramente natural. A sistematização das leis de cada ciência parcial daria origem a uma síntese, que serviria à formulação de uma filosofia geral que era ao mesmo tempo descritiva e normativa².

A *Belle Époque* foi, assim, a era de ouro do cientificismo, cujas filosofias – positivista, evolucionista e materialista dialética – anunciavam como próxima uma época em que, finalmente emancipados da opressão, os homens entrariam em uma era de fraternidade universal, sem opressão, guerras e ignorância. No Brasil oitocentista, o advento do cientificismo coincidiu com o movimento pela reforma do modelo político do Regresso conservador, instaurado como reação às guerras civis do período regencial. O programa reformista pretendia a modernização da sociedade

2 – HAYES, Carlton J. H. *A generation of materialism 1871-1900*. London, Harper Torchbooks, 1941. BÉJIN, André. Théories Socio-Politiques de la Lutte pour la Vie. In: ORY, Pascal (org). *Nouvelle Histoire des Idées Politiques*. Paris, Pluriel. GINNEKEN, Jaap van. *Crowds, Psychology and Politics, 1871-1899*, 1987; Cambridge University Press, 1992; GAUCHET, Marcel. *La crise du libéralisme*. Paris, Folio, 2014.

brasileira, liberando-a da tutela do governo central pela descentralização política e administrativa, o parlamentarismo, a redução das prerrogativas da Igreja, a garantia dos direitos individuais, a autonomia do poder judiciário, o liberalismo econômico, a liberdade de ensino, etc³. Contra a maioria liberal monarquista, ainda bastante eclética do ponto de vista intelectual, a minoria republicana apropriou-se do discurso cientificista, combinando de forma mais ou menos pragmática a filosofia da história de Comte com o evolucionismo de Spencer⁴. A mudança do regime de governo por um golpe militar liquidou a maioria liberal reformista e trouxe a minoria republicana científica ao poder⁵. Depois de uma década de disputa no campo intelectual, marcada pela hegemonia do positivismo, o evolucionismo afinal o suplantou quando da ascensão de Campos Sales à Presidência da República (1898)⁶.

Como é sabido, foi sob a gestão de Sales que a República acabou organizada em bases estáveis, resolvendo-se por uma política de arrocho e deflação a crise econômica que lavrara no país desde a queda da monarquia; oferecendo-se um modelo prático de governabilidade, a *política dos governadores*, e estabilizando-a, do ponto de vista constitucional, por interpretações conservadoras de institutos como o estado de sítio, a intervenção federal e a jurisdição constitucional. À exceção do período relativo à Presidência Hermes da Fonseca (1910-1914), as diretrizes estabelecidas por Campos Sales durariam até a década de 1920: administração no lugar de politização, individualismo contra assistencialismo, elitismo

3 – LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro*. São Paulo, Alameda, 2014.

4 – BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A Ilustração Brasileira e a ideia de Universidade*. Apresentação de Antônio Paim. São Paulo, EDUSP, 1986. SCHWARCZ, Lília Moritz. *O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. ALONSO, Angela. *Ideias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil Império*. São Paulo, Paz e Terra, 2002.

5 – LYNCH, Christian Edward Cyril Lynch. *O Império é que era a República: a monarquia republicana de Joaquim Nabuco*. São Paulo, *Revista Lua Nova*, n. 85, 2012. *Idem*, A utopia democrática: Rui Barbosa entre o Império e a República: *In: Marta de Senna (org.). Rui Barbosa em perspectiva: seleção de textos fundamentais*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 2007.

6 – CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e Bordados. Escritos de História e Política*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 1998.

contra demagogia, empreendedorismo contra intervenção do Estado no domínio socioeconômico, resolução pacífica dos problemas de fronteira, etc.⁷ Do ponto de vista intelectual, foi também sob Campos Sales que, conforme referido, se entronizou o evolucionismo como mundivisão do regime republicano. Ele havia sido a marca ideológica distintiva da propaganda republicana paulista, cujo principal doutrinário havia sido seu irmão caçula, Alberto Sales⁸. O Estado brasileiro deveria se retirar da cena econômica e social, adotando-se o federalismo, a separação entre a Igreja e o Estado, a liberdade de ensino, e a mais absoluta liberdade comercial e industrial. Esse evolucionismo doutrinário foi adaptado pelo irmão mais velho, conforme sua experiência prática como ministro, senador e governador⁹. Eleito presidente da República, decidido a “dar à política um caráter nacional, conforme a índole essencialmente conservadora das classes preponderantes do país”, Campos Sales fortaleceu sua autoridade por meio de um presidencialismo autoritário e esvaziou o poder do Congresso pela política dos governadores. Em segundo lugar, pôs em prática uma

7 – LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro, Topbooks, 1999. LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, nº 78, pp. 149-169, fev. 2012. VISCARDI, Cláudia M. R. As representações e as práticas políticas republicanas de Campos Sales. In: Cláudia Viscardi e José Almino de Alencar. *A república revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2016.

8 – VITA, Luís Washington. *Alberto Sales: ideólogo da República*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1965.

9 – Notório antiparlamentarista, Spencer se opunha com argumentos “científicos” à expansão da capacidade regulatória do Estado; aplicando o ideal mercadológico de uma concorrência perfeita à organização social, ele exigia que o Estado se abstinhasse de se intrometer na vida individual sob pena de brechar a evolução social, difundir a ignorância, retardar o progresso e comprometer a sobrevivência dos mais aptos. Condenava a legislação social, o socialismo, o direito de greve e a sindicalização, que interferiam no natural processo de competitividade, isto é, de luta pela vida, desperdiçando o dinheiro dos contribuintes (SPENCER, Herbert. *El individuo contra El Estado*. Tradução de Gomes Pinilla. Madrid: Jucar, 1977). Como Spencer, Sales amaldiçoava o “socialismo de Estado”, por ele equiparado à “revolução comunista” que, “apoiada sobre o coletivismo, que é a sua base fundamental, ela aspira à desorganização social, pela destruição total de todos os princípios de moral, de direito, de ordem e de justiça” (SALES, JR. A. C. de. *O idealismo republicano de Campos Sales*. Rio de Janeiro: Zélio Valverde, 1944. pp. 102, 105).

política econômica ortodoxa, privatizando estradas de ferro, elevando tributos e restringindo papel-moeda e crédito, a fim de derrubar os salários e a inflação¹⁰. Organizando a política e o mercado, cumpria organizar as regras destinadas a dar estabilidade e segurança à sociedade civil. Esta era a função política e estratégica do Código Civil em seu plano de governo.

Com efeito, desde ministro da Justiça do governo provisório (1889-1891), Campos Sales demonstrava preocupação com o assunto. Sua experiência como advogado de comerciantes e fazendeiros em São Paulo lhe chamara a atenção para o “deplorável estado de confusão e anarquia jurídica” do país, marcado por “julgados absurdos e contraditórios”, que sobressaltavam o espírito público pela “incerteza do direito”¹¹. O “estado de perturbação e anarquia” da legislação civil decorria das anacrônicas Ordenações Filipinas e do conseqüente. O anteprojeto de Código Civil viria assim “consorciar as tradições do nosso Direito com as conquistas que mais recentemente têm vindo enriquecer o patrimônio jurídico dos povos cultos” e “imprimir ao Direito Civil brasileiro a unidade de orientação, a simplicidade e a energia que fortalecem a lei e a tornam duradoura e fecunda”¹². A preocupação com a segurança jurídica em matéria econômica era acompanhada de idêntica preocupação na área social. Urgia também reformar o Código Penal para aditarem-se “novas regras à repressão da vadiagem de menores e de adultos”, devendo-se para tanto “abreviarem as fórmulas processuais vigentes” e facultar ao governo “criar e montar os precisos estabelecimentos correccionais com trabalho agrícola e industrial”. Outra lei deveria ampliar a ação da polícia, a fim de “melhor garantir a segurança individual e de propriedade”¹³.

O liberalismo conservador de matriz evolucionista, darwinista social, não se restringiu ao presidente. O ministro da Fazenda, Joaquim

10 – GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília: UnB, 1983. SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: UnB, 1983.

11 – SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: UnB, 1983, p. 157.

12 – SALLES, Campos. *Manifestos e mensagens. 1898-1902*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 148-149.

13 – *Idem, ibidem*, pp. 240-241.

Murtinho, entendia que a causa dos males econômicos do país residia no “ideal socialista, que, infiltrando-se em nossa sociedade, transforma cada um e nós em mendigo”; cumpria, ao revés, implantar “em nosso espírito o ideal individualista”, competindo ao brasileiro ter “confiança e fé em si mesmo, trabalhar e lutar contra todos os concorrentes pelo esforço, pela perseverança e pela competência”¹⁴. O ministro da Justiça, Epiácio Pessoa, não ficava muito atrás. Sua filha, transmutada em biógrafa, revela a “admiração absoluta, a verdadeira veneração que [seu pai] votou por toda a vida a Campos Sales”¹⁵. Porque acreditava no “aperfeiçoamento progressivo da humanidade, por meio de leis e instituições adequadas”, Epiácio criticava o “habitual sentimentalismo, condolente e irrefletido” do brasileiro. Ele era responsável pelo vezo “indisciplinado e anárquico das nossas turbas” que cumpria reprimir com energia¹⁶. O Código Civil estabilizaria o quadro jurídico de uma República pacificada, próspera e conservadora: “A Nação anseia por ver refletida na esfera do Direito privado a expressão nítida e vigorosa de sua unidade política”, escrevia ele no relatório de 1901¹⁷.

2. Por que Clóvis? As razões ideológicas e políticas da presidência Campos Sales

Em primeiro lugar, pesaram as afinidades intelectuais na escolha do jurista cearense por Campos Sales e seu ministro Epiácio Pessoa. Seu comprometimento com a visão cientificista ou naturalista do mundo data-va de sua entrada na Faculdade de Direito do Recife. Seguindo as pegadas de Tobias Barreto e Sílvio Romero, Clóvis cedo abandonou o positivismo moderado para abraçar o evolucionismo¹⁸. San Tiago Dantas descreveu o impacto do evolucionismo spenceriano com felicidade:

14 – MURTINHO, Joaquim. *Ideias econômicas de Joaquim Murtinho*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, pp. 171-172.

15 – GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Epiácio Pessoa (1865-1942)*. 1º. Volume. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1951, p. 147.

16 – *Idem, ibidem*, p. 187.

17 – PESSOA, Epiácio. *No Ministério da Justiça*. Obras completas de Epiácio Pessoa, volume V. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1959, p. 388.

18 – Clóvis chegou a ser membro da Sociedade Positivista do Recife, na qual pronunciou aos 23 anos uma conferência sobre Émile Littré, expoente do positivismo moderado (BE-

Os juristas de hoje, que exploram os recantos da ciência à luz do chamado método técnico-jurídico, e que veem florescer, em torno, uma concepção física e nuclear do universo, sem a menor interligação com os conceitos que inventam e aplicam, mal podem imaginar o que foi o clima cultural da geração evolucionista, que via uma só lei – a da evolução, ou do progresso – comandar o mundo natural e o mundo social, e descobria uma aplicação do mesmo princípio de seleção natural e de adaptação progressiva nas modificações da forma de um inseto, no movimento dos corpos celestes, na criação do homem, na formação do Estado, nas transformações do domínio ou nas simplificações da hipoteca¹⁹.

Em sua prova para o concurso de filosofia da Faculdade – *Conceito antigo e moderno de metafísica* (1888), Beviláqua já sustentava a impossibilidade de se conhecer as causas finais, criticando a metafísica espiritualista e abraçando uma posição kantiana próxima daquela então esposada por Tobias. Em *Notas de tangência pela filosofia*, de 1891, o jovem professor compreendia a filosofia como “uma síntese abstrata que generaliza, unifica e completa a totalidade dos conhecimentos humanos”, representada pelas ciências naturais, biológicas e sociais. O caráter dessa filosofia era a sua “universalidade”²⁰. O evolucionismo era a filosofia definitiva da humanidade:

O fato geral da transformação e do aperfeiçoamento da sociedade e dos indivíduos que a compõem está definitivamente estabelecido, e, conseqüentemente, se tem como incontestável que o homem evolui melhorando, e que essa evolução se opera não por movimentos isócronos, porém, desigualmente, por todas as fases possíveis da vida humana social e individual²¹.

Clóvis definia a Filosofia do Direito como “a ciência que, nos dando uma vista de conjunto sobre as várias manifestações do fenômeno jurí-

VILÁQUA, Clóvis. *Obra filosófica*. Volume I: Filosofia geral. Apresentação de Ubiratan Borges de Macedo. São Paulo, EDUSP, 1976, pp.1-11).

19 – DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio, 1962, p. 85.

20 – *Idem, ibidem*, p. 63.

21 – *Idem. Obra filosófica*. Volume II: Filosofia social e jurídica. São Paulo, EDUSP, 1976, p. 84.

dico, estuda as condições de seu aparecimento e evolução, e determina as relações existentes entre ele e a vida humana em sociedade”²². A Sociologia era entendida tipicamente como a ciência social que haveria de fornecer a explicação sobre a natureza e o papel do direito como fenômeno. O Direito não era entendido como fruto da livre deliberação dos homens, mas das determinações da evolução social, e como tal deveria “reparar-lhe condições de vida e desenvolvimento”²³. Esta concepção “de tipo jheringiano, que via no Direito um produto da sociedade, elaborado sobre a influência de um processo de aprimoramento natural”²⁴, transparece quando Clóvis faz profissão de fé republicana. A despeito de todos os percalços do regime, ele escrevia em artigo de 1896 que os males políticos eram dos homens, que ainda não haviam aplicado o regime em sua pureza; era “preciso não ter olhos para não ver, por meio de todas essas agitações e desvios, os estros potentes da vida nacional, que surde e borbota no domínio intelectual e no econômico, brilhante de promessas e já produzindo os primeiros frutos”²⁵. Na medida em que o evolucionismo spenceriano valorizava o determinismo sociológico, foram poucos os textos de Clóvis sobre política. Em *O conceito do Estado*, porém, ele reafirmaria, à maneira de Spencer, Sales e Murtinho, a necessidade de contê-lo em favor da independência individual: “Devemos dizer cada um ao Estado: tira-te do meu sol.”²⁶

Cumprе salientar, todavia, que o jurista cearense fazia mais uma leitura generosa, idealista e otimista, do evolucionismo. Clóvis era um crente no progresso e na evolução, confirmados pela Sociologia. Esse otimismo o diferenciava do *mainstream* evolucionista, conservador e demofóbico dos políticos assinalados. Ele acreditava em um processo de crescente solidariedade e sublimação das forças brutas pelo desenvolvimento da moral humana, que levava a concorrência e a luta pela vida a se realizar debaixo de formas cada vez mais civilizadas. Por isso, queixava-

22 – *Idem, ibidem*, p. 76.

23 – *Idem, ibidem*, p. 75.

24 – DANTAS, San Tiago. *Figuras do direito*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1962, p. 87.

25 – *Idem, Obra filosófica*, volume I, *op. cit.*, p. 95.

26 – *Idem, Obra filosófica*, volume II, *op. cit.*, p. 65.

-se da leitura estática que Gumpłowicz fazia do darwinismo social: “Se não há progresso nem regresso, se os livros de Spencer valem os de Confúcio, como síntese de uma concepção exata das leis que presidem à vida universal, a que vem mais uma interpretação das transformações sociais, do viver humano?”²⁷ Clóvis entendia que o sentido da evolução passava pelo alargamento contínuo do círculo de liberdade individual, conforme sustentado em *Fórmula da evolução jurídica* (1894):

A história mostra que a evolução do direito se tem efetuado: a) pelo reconhecimento de um número de mais em mais avultado de direitos atribuídos a cada pessoa; b) pelo alargamento progressivo das garantias jurídicas, que são concedidas a um maior número de pessoas; c) pela segurança sempre crescente dos direitos reconhecidos²⁸.

A filosofia evolucionista de Clóvis se articulava organicamente com sua atividade como historiador e jurista. Isto fica claro quando se examina a função e o papel de seus inúmeros textos dedicados a historiar as ideias jurídicas. Entendida no quadro da filosofia evolucionista, a história do Direito era por ele considerada “um auxiliar indispensável para a filosofia do direito (...), é mesmo um esteio em que esta repousa e um luzeiro que lhe esclarecerá o cosmos jurídico”. Era o estudo da história que desvelava a função social do Direito: a de “assegurar à sociedade as condições de sua existência e, pela sociedade, tornar possível a vida humana fora dos limites de sua animalidade”. Cumpria assim ao jurista, na qualidade de historiador, “buscar o regime do Direito tal como se revela entre os selvagens e as civilizações pré-históricas, para ascender daí, comparando as diversas formas de manifestação jurídica entre os povos, até chegar a eclosão última da consciência moderna”²⁹. Clóvis esforçou-se como historiador das ideias jurídicas no Brasil por quase toda a vida: desde *A filosofia positiva no Brasil* (1883); passando pela *Fórmula da evolução jurídica* (1894), a *Repercussão do pensamento filosófico sobre a mentalidade brasileira* (1896), a *Interpretação filosófica da história do direito*

27 – *Idem*, *Obra filosófica*, volume I, *op. cit.*, p. 82.

28 – *Idem*, *ibidem*, p. 85.

29 – BEVILÁQUA, Clóvis. *Obra filosófica*, volume II, *op. cit.*, p. 73.

(1913), *A doutrina de Kant no Brasil* (1924), até chegar à sua monumental *História da Faculdade de Direito do Recife* (1927).

Sua história do Direito decorria da necessidade de justificar “cientificamente” o advento do evolucionismo no Brasil e, com ele, o naturalismo jurídico da Escola do Recife. Beviláqua replicava assim para o campo do Direito o esforço desenvolvido por Sílvio Romero no campo da Literatura e da Sociologia, no sentido de provar o papel pioneiro da Escola do Recife na obra de integração do Brasil à modernidade cultural e científica do mundo civilizado. Durante o Império, as histórias da Filosofia e do Direito de Clóvis justificavam a substituição do ecletismo pelo cientificismo, da monarquia pela república, do unitarismo pelo federalismo, sempre em nome da evolução da sociedade brasileira para patamares mais próximos da civilização dos países cêntricos (Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha). No período republicano, suas histórias das ideias jurídicas passaram a legitimar o que se fizera e a defender o lugar de centralidade da Escola do Recife no estabelecimento de uma nova ordem política e social, por meio de expoentes como Tobias Barreto, Sílvio Romero, Arthur Orlando, Martins Jr., etc. Essas histórias reforçavam a posição de Romero na guerra por ele travada no âmbito da Academia Brasileira de Letras contra escritores como Machado de Assis, José Veríssimo e Manuel Bonfim, relativas à atribuição de responsabilidades pela modernidade literária brasileira³⁰.

Do ponto de vista da dogmática jurídica, a jurisprudência dos conceitos de origem alemã – que, como técnica prática, orientava a atividade de Clóvis Beviláqua como jurista – era, também ela, um subproduto de sua filosofia evolucionista e correlata história do Direito³¹. Em um con-

30 – VENTURA, Roberto. *Estilo tropical – história cultural e polêmicas literárias no Brasil* (1870-1914). São Paulo, Companhia das Letras, 1991. NEEDLE, Jeffrey. *Belle Époque Tropical – sociedade e cultura de elite no Rio de Janeiro na virada do século*. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

31 – Alguns colegas, como José Reinaldo Lima Lopes, preferem, diferentemente do autor, achar que Clóvis teria sido evolucionista em teoria e conceitualista na prática (LOPES, José Reinaldo Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 32, 54 e 61).

texto percebido como atrasado e periférico como o brasileiro, a crítica do jusnaturalismo jamais poderia ser efetuada, como na Alemanha de Savigny, pelo recurso a uma história do Direito nacional, nacionalista e conservadora. Era preciso, ao contrário, recorrer a uma filosofia da história externa ao país, cosmopolita, que apontasse o atraso do jusnaturalismo no processo de evolução das ideias. Esse era o papel da história do Direito em autores como Sílvio Romero e Clóvis Beviláqua, e do lugar de centralidade nela ocupado pelo conceitualismo germânico. Os juristas evolucionistas do Recife não viam a ciência jurídica alemã como Savigny, isto é, como o resultado particular de uma trajetória especificamente nacional. Como cosmopolitas periféricos que eram, viam-na, ao contrário, como um verdadeiro patrimônio da humanidade, ponto culminante da evolução jurídica universal:

O conhecimento da história demonstra, à saciedade, o elo de filiação que prende a civilização dos antigos à dos modernos, e que as grandes culturas nasceram sempre do conúbio de povos diferentes, do influxo recebido por raças estranhas. Os povos eleitos, que são os povos de grandes energias, recebem o legado de cultura deixado por seus antecessores, desenvolvem-no tanto quanto lhes permitem suas forças, cretam-no como as crianças próprias, e cedem-no transformado aos rebentos étnicos de mais viço que lhes vêm tomar o posto na direção da civilização. (...) Vê-se a possibilidade da transplantação das ideias, de uma para outras raças, embora dissemelhadas pelos caracteres anatômicos e físicos, e, ao mesmo tempo, constata-se, mais uma vez, que é da combinação de esforços e produções de origem diferentes que se argamassa a cultura humana³².

Nesse quadro, o conceitualismo jurídico de Clóvis não emerge como produto lógico e abstrato da história específica do passado nacional brasileiro – como havia acontecido na Alemanha –, mas como a culminância de um processo de reciclagem do periférico e atrasado Direito brasileiro, que evoluía na medida em que recepcionava a ciência jurídica mais evoluída da Europa. No final das contas, o resultado acabava sendo o mesmo, na medida em que a crítica do jusnaturalismo pela história – nacional e romântica lá, cosmopolita e evolucionista aqui – terminava por abrir

32 – BEVILÁQUA, Clóvis. *Obra filosófica*, volume I, *op. cit.*, pp. 90-91.

caminho ao triunfante conceitualismo jurídico. O processo pelo qual a Escola do Recife teria descoberto e assimilado sucessivamente o positivismo e o evolucionismo, depois de décadas do patético e atrasado jusnaturalismo, era descrito por Clóvis Beviláqua como a quintessência da história do Direito brasileiro.

Como se percebe, o evolucionismo comandava o pensamento de Clóvis, que se pensava como um cientista do Direito³³. Até as explicações doutrinárias de Clóvis a respeito de seu projeto de Código foram depreendidas da filosofia evolucionista entronizada como *mainstream* do regime republicano. Sua intenção seria a de operar “o equilíbrio das ideias do passado em contraposição ao elemento progressivo, insuflado pela doutrina científica”; de colocar-se em um “justo meio: a conservação de um lado e a inovação de outro – ligados entre si harmonicamente, procurando fugir ao dilema – retrogradação ou adiantamento exagerado – visto estar convencido de que ‘um código não deve aspirar a ser mais do que a condensação das conquistas realizadas na época do seu aparecimento’”. Em seu relatório ao Congresso Nacional, Epitácio Pessoa, na qualidade de ministro da Justiça, confirmava que Clóvis objetivava de, por um lado, “evitar os exageros egoísticos e desorganizadores que (o individualismo) contém”, deixando de lado, por outro, “igualmente de parte o socialismo absorvente e aniquilador dos estímulos individuais”³⁴.

Em segundo lugar, na escolha de Clóvis para a redação do anteprojeto do Código, pesou uma combinação de excelência intelectual com irrelevância política. Clóvis não era um grande nome, e isso era uma vantagem. Grandes nomes significavam encrências em um tempo em que as atividades jurídica e política andavam de mãos dadas. O maior civilista da

33 – “Suas convicções jurídicas correspondiam às suas convicções cosmológicas, os conceitos científicos, não lhe pareciam conceitos arbitrários, nem as normas jurídicas lhe pareciam formadas ao sabor de motivações políticas ou de argumentos estritamente racionais. A sociedade, na sua concepção do universo, era, como a natureza, um campo onde as instituições se transformam conduzidas pelas forças seletivas da experiência e da razão. Nada de arbitrário existe, assim, no labor do cientista, que descobre, interpreta e aprimora, guiado por uma realidade que o transcende, e sobre a qual são limitadas suas possibilidades de intervir” (DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*, op. cit., p. 85).

34 – PESSOA, Epitácio. *No Ministério da Justiça*, op. cit., p. 201.

época, Lafaiete Rodrigues Pereira, havia sido presidente do Conselho de Ministros do Império e continuava fiel à monarquia. O piauiense Coelho Rodrigues havia sido encarregado por Campos Sales, quando ministro da Justiça de Deodoro, de redigir um anteprojeto de Código que acabara rejeitado pelo Congresso. Já Clóvis Beviláqua era um civilista relativamente jovem, expoente da Escola do Recife. Outros confrades defendiam a tradição da Casa, mas só Clóvis era o êmulo perfeito. Como lente da Faculdade, Clóvis destacava-se pela discrição, pelo trabalho aturado, pela mansidão de espírito, pela enorme erudição, pela clareza da exposição. Partilhava da visão de mundo de seus maiores, pondo seu talento e erudição em sua defesa, sem meter-se em polêmicas e sem contrariá-los em nada, senão em grau mínimo e invariavelmente respeitoso. Não tinha ambições políticas ou literárias – fato que deixou Tobias Barreto desconfiado e a pensar que Clóvis era fingido e bajulador³⁵. Sua breve experiência como deputado constituinte estadual bastou para que nunca mais chegasse perto de política³⁶. Também não queria ser advogado, magistrado ou promotor. Para não ter de ficar sujeito às pressões políticas inerentes ao cargo, recusou o convite para ministro do Supremo Tribunal, que lhe fizera Hermes da Fonseca. Preferiu ficar no cargo de consultor jurídico do Itamarati, onde trabalhava silenciosamente rodeado de livros e raciocínios puramente jurídicos³⁷. Conhecido por sua brandura e meiguice franciscana, transformou sua modesta casa na Tijuca, onde residia com a esposa e filhas, em um abrigo de gatos e cães abandonados, criando-os no quintal em meio de dezenas de pombos e galinhas³⁸. Em síntese, o futuro eleito da presidência Campos Sales era um acadêmico puro do mundo do Direito, obediente ao “partido acadêmico” de que era produto e cuja ambição se reduzia a viver entre os livros de sua biblioteca, escrevendo

35 – Pouco antes de falecer, em 1889, Tobias Barreto escreveu em carta a Romero acerca de Clóvis: “Olhe lá: – o Clóvis, em 1882, escreveu uns artigos a meu respeito cheios de elogios extraordinários. Quer saber qual o meu juízo sobre ele? – É o seguinte: – não passa de um felicíssimo desfrutável, e o mais pretensioso da nova geração” (ROMERO, Lauro. *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1956, p. 25).

36 – ROMERO, Lauro. *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1956, p. 55.

37 – ROMERO, Lauro. *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, Editora José Olímpio, 1956, p. 83.

38 – ROMERO, Lauro. *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1956, pp. 34-35.

sobre filosofia e doutrina jurídica, elogiando os amigos e lhes fornecendo pareceres sem lhes cobrar um níquel sequer.

A competência e a disponibilidade, somada à sua irrelevância política, permitia a Clóvis Beviláqua, portanto, ser benquistado por todos os seus ambiciosos ex-colegas e faculdade, que não viam nele um concorrente, mas um gênio do Direito em quem podiam confiar e ao qual podiam recorrer. É por isso que, instalado na cadeira de ministro da Justiça em 1898, Eptácio Pessoa, seu contemporâneo de escola, lembrou-se logo daquele “jurista moço e ainda relativamente obscuro”³⁹ para elaborar o Código Civil desejado por Campos Sales. É por isso que, ao contrário dos medalhões atuantes no foro ou na política, influentes na política e enriquecidos, Clóvis podia cumprir a promessa dada a Eptácio de terminar o anteprojeto do Código Civil em apenas seis meses, a fim de que Campos Sales pudesse promulgá-lo antes de passar a faixa ao sucessor⁴⁰. É por isso que Clóvis podia contar com a boa vontade irrestrita de Sílvio Romero, então deputado federal por Sergipe, encarregado pela base governista de redigir o parecer geral sobre o anteprojeto do Código. Em seus escritos de crítica literária, o polemista mais impiedoso do Brasil, que desancara eminências como Machado de Assis, José Veríssimo e Manuel Bonfim refere-se ao compadre como “douto”, “distinto”, detentor de uma “pena erudita e magistral”, autor de excelentes trabalhos e “ótimas traduções”⁴¹. Chefe da Escola do Recife e reverenciado pelo discípulo, Sílvio adorava Clóvis, de quem dizia ser um de seus evangelistas, e que o tomou para padrinho de uma das filhas. Eram íntimos e compadres, a ponto de um dos filhos de Sílvio ter escrito a biografia do ilustre civilista⁴².

39 – GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Eptácio Pessoa (1865-1942)*. 1º. Volume, *op. cit.*, pp. 213-215.

40 – DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1962, p. 46.

41 – ROMERO, Sílvio. *Obra filosófica*. Introdução e seleção de Luís Washington Vita. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1969, pp. 600; 602, 657 e 665.

42 – ROMERO, Lauro. *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, Editora José Olímpio, 1956, p. 19. Este biógrafo de Beviláqua, aliás, era filho de Sílvio.

3. Por que não Rui? Rui Barbosa e o projeto Beviláqua

A oposição movida pelo senador Rui Barbosa ao anteprojeto de Código elaborado por Clóvis suscita polêmica há mais de cem anos. Na qualidade de maior eminência jurídica do Brasil à época, por que não teria sido ele o encarregado de elaborar o Código? Por que ele teria se oposto ao anteprojeto de Clóvis de modo tão encarniçado, a ponto de obstar sua aprovação por quase quinze anos? Teria sido por inveja, conforme sustentaram seus inimigos?

A oposição de Rui ao anteprojeto se deveu a um conjunto de razões. As primeiras foram de ordem política. Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Sales havia sido o grande artífice do conservadorismo republicano; a ele, se opôs sempre Rui Barbosa, campeão do liberalismo democrático⁴³. Campos Sales considerava o antigo colega “a negação formal de todas as qualidades de homem de governo”. Empenhado sempre em obras “da desordem e da destruição”, Rui era por ele considerado um “revolucionário de sangue. Onde aparece uma conspiração, ou uma revolta, lá está ele. Assim tem sido sempre”⁴⁴. Rui também não gostava de Campos Sales. Quando as atas do governo provisório vieram a lume, em 1901, sua primeira reação foi a de contestar a veracidade dos documentos, e a segunda, a de acusar o secretário de Deodoro, Fonseca Hermes, de estar mancomunado com Sales e Cesário Alvim para exaltar-lhes os atos em detrimento dos outros ministros – principalmente as dele, Rui⁴⁵. Desde o começo da administração de Sales, Rui tornara-se seu grande opositor, martelando-o quase diariamente da tribuna do Senado e de sua coluna no jornal *A Imprensa*. Admirador de Campos Sales, Eptácio Pessoa também detestava Rui Barbosa. Como político, o combateria no Ministério da Justiça, no Senado Federal e na Presidência da República. Como ministro do Supremo Tribunal, membro do Partido Republicano

43 – LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro*. São Paulo, Alameda, 2014.

44 – DEBES, Célio. *Campos Sales: perfil de um estadista*. v. 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1978, pp. 591-593.

45 – MAGALHÃES JR., Raimundo. Rui, o homem e o mito. 2. ed., corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 1965. pp. 150-152.

Conservador, Epitácio votaria contra Rui em todos os casos políticos em que o baiano atuaria como advogado durante o quadriênio Hermes da Fonseca (1910-1914)⁴⁶. Quando Epitácio, na Presidência da República, interveio no Estado da Bahia contra os aliados de Rui (1920), foi por este atacado de modo implacável como político e jurista, o que ensejou uma réplica no mesmo terreno, prontamente providenciada pelo paraibano⁴⁷.

Claro está, portanto, por que Rui jamais seria encarregado por Campos Sales ou Epitácio Pessoa da tarefa de redigir o Código Civil. Por outro lado, está claro igualmente por que, politicamente falando, Rui Barbosa não tinha a menor intenção de permitir a Campos Sales e a Epitácio Pessoa reivindicarem a glória de promulgarem o Código Civil brasileiro. A elaboração desse diploma legislativo era considerada, à época, a maior honra que poderia caber a um jurista e garantia segura de sua imortalidade no panteão nacional. Os maiores juristas do país, como Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, haviam pelejado sem êxito na tarefa. Isto não quer dizer que Rui tivesse inveja de Clóvis, infâmia que seus inimigos trataram então de difundir. A novela da codificação vinha da década de 1840; caso Rui tivesse a pretensão de ser escolhido, poderia ter-se se feito notar ainda durante o Império, criticando a escolha de Felício dos Santos, ou no começo da República, atirando em Coelho Rodrigues. Quando este último foi eleito senador pelo Piauí (1893), Rui lembrou a cláusula do contrato por ele celebrado com a União, segundo a qual Rodrigues não poderia exercer qualquer cargo enquanto não terminasse o código. Mas, assim que lhe explicaram que o anteprojeto já tinha sido concluído e entregue, deu-lhe por satisfeito⁴⁸. Da mesma forma, em seus diversos trabalhos como jurisconsulto, Rui recorria indiferentemente aos anteprojetos de Felício dos Santos e Coelho Rodrigues como fontes de autoridade dou-

46 – GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. *Epitácio Pessoa (1865-1942)*. 1º. Volume, *op. cit.*, pp. 213-215.

47 – BARBOSA, Rui. *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XLVII. 1920. Tomo III. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1975.

48 – BARBOSA, Rui. *Visita à terra natal. Discursos parlamentares*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XX. 1893. Tomo I. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, pp. 79-82.

trinária, sem nunca lhes ter tecido qualquer tipo de restrição. Em outras palavras, até o dia 14 de março de 1899, quando publicou seu primeiro artigo sobre o assunto, Rui jamais manifestara qualquer preocupação com a codificação civil, muito menos desejos de ser escolhido para escrever seu anteprojeto. Não seria na gestão de um adversário histórico seu, que combatia energicamente dia e noite, que este desejo haveria de despertar.

Por esses motivos, é de se crer que as motivações propriamente jurídicas não foram meros pretextos, também pesando nas críticas de Rui⁴⁹. Conforme percebido por San Tiago Dantas, “a concepção governamental do trabalho de codificação desse logo pareceu-lhe amesquinhar e comprometer a magnitude do empreendimento”⁵⁰. Um empreendimento como o de um Código Civil, qualificado por Rui “o mais elevado a que pode mirar a civilização jurídica de uma raça”, levava muitos anos⁵¹. O da Alemanha custara “vinte três anos, cinco *in-fólios*, meia dúzia de comissões, montanhas de livros, estudos e contra-estudos, para lavrar os dois mil e seiscentos artigos dessa condensação”⁵². Quando Campos Sales justificava a pressa alegando que o assunto já se arrastava havia meio século, Rui lembrava que no Brasil o esforço havia sido intermitente, descontinuado⁵³. A vaidade de Sales, levando-o a querer notabilizar-se como legislador, fizera com que toda a legislação produzida no período em que estivera à frente do Ministério da Justiça (1889-1891) se ressentiria da pressa com que se fizera – a começar pelo criticadíssimo Código Penal de 1890. Epitácio também era criticado: teria sido à sua vaidade que, compelindo-o à pressa, o levava a escolher Clóvis: “Bateu à porta da amizade, recorreu à confraternidade, ao saber. E cuidou ter operado o milagre por uma espécie de evocação, dando-nos o Código Civil em frigrir de ovos.”⁵⁴ Mas

49 – AGUIAR, Alexandre Kehrig Veronese (2012). *Entre os dispositivos conceituais e a gramática: o Direito e a política na formação do Código Civil de 1916*. Revista Escritos, ano 6, nº 6. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.

50 – DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*, *op. cit.*, p. 46.

51 – BARBOSA, Rui. *A Imprensa*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XXVI, 1899. Tomo IV. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1954, p. 89.

52 – BARBOSA, Rui. *A Imprensa*, *op. cit.*, p. 85.

53 – BARBOSA, Rui. *A Imprensa*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XXBI, 1899. Tomo V. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1965, p. 60.

54 – BARBOSA, Rui. *A Imprensa*, *op. cit.*, p. 89.

havia também restrições a Clóvis. Haviam escolhido, “em um rasgo de coração, não da cabeça”, um jurista brilhante e promissor, ainda imaturo, todavia, para a grande tarefa⁵⁵. Ele ainda não emparelhava com juristas como Lafaiete⁵⁶. Ademais, o escolhido deveria ter recebido do governo condições financeiras para que, livre de outros afazeres, pudesse se encerrar em um lugar tranquilo para trabalhar. Acontecera o contrário: Epitácio tirara Clóvis da província para tê-lo debaixo dos olhos, no burburinho da capital, a fim de pressioná-lo para que o projeto saísse no prazo. Sem dizer que o jurista cearense aceitara, claro, trabalhar de graça... Cabia a Rui, portanto, dar-lhe um paradeiro. Seu monumental parecer, lido no Senado a 3 de abril de 1902, atendo-se sobretudo aos problemas de redação do anteprojeto, paralisou a tramitação do anteprojeto e fulminou a pretensão de Campos Sales e de Epitácio Pessoa.

Conclusão

Clóvis Beviláqua merece com justiça o epíteto de jurista símbolo da Primeira República. Tratava-se de um regime pretendidamente despolitizado, federalista, voltado para a sociedade e o mercado, cujo *establishment* interpretava a Constituição em sentido formalista e conservador⁵⁷. Em sua obra jurídica, o jurista cearense espelhou as linhas gerais do regime, na medida em que se nutria de uma visão sociocêntrica do Direito, esvaziada de política, crente em uma sociedade homogênea, capaz de resolver seus problemas exclusivamente por recurso ao Direito. E foi coerente até o fim. Convidado pela mocidade a manifestar-se publicamente sobre as filosofias vitalistas de Bergson e Nietzsche, nas décadas de 1920 e 1930, Clóvis nunca abjurou suas crenças na ciência, na paz e no progresso

55 – BARBOSA, Rui. *A Imprensa*, op. cit., p. 92.

56 – Para Rui, Lafaiete Rodrigues Pereira era o único civilista que podia se ombrear com os anteriormente encarregados de escrever o anteprojeto de Código, como Nabuco de Araújo, Teixeira de Freitas, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues. Pelo seu talento e vocação científica, Clóvis estava fadado a com eles emparelhar, mas para isso era preciso que amadurecesse. E comparava a sua obra a “um formoso cristal, aparentemente da melhor água, ainda em lapidação” (*Idem, ibidem*, p. 92).

57 – LYNCH, Christian Edward Cyril & SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio*. Rio de Janeiro, *Revista Quaestio Juris*, volume 5, nº 2, 2012.

da humanidade. Enquanto juristas da nova geração, como Oliveira Viana e Francisco Campos, exorcizavam o positivismo jurídico e o liberalismo oligárquico, defendendo a expansão da capacidade regulatória do Estado, o civilista cearense ainda defendia os princípios individualistas da Constituição de 1891 em textos como “Conceito de Estado” (1930), “Meu credo jurídico-político” (1932), “Spengler e o direito romano” (1934) e “Reflexões de um jurista, sugeridas por uma data” (1937). Conforme se percebe de “Continuidade da civilização” (1938), nem o Estado Novo, que reduzira a ordem liberal a pó, arrancou de Clóvis um muxoxo de dúvida. Mas seu individualista Código Civil sobreviveu, graças às suas intrínsecas qualidades. Acomodou-se, por sucessivas adaptações à democracia social, criado a partir da Revolução de 1930. Sorte que não coube a Spencer, cuja obra ninguém mais lê há quase um século e cujo nome não passa de um rodapé na história da sociologia. Travessuras da história...

Refrências Bibliográficas

AGUIAR, Alexandre Kehrig Veronese (2012). *Entre os dispositivos conceituais e a gramática: o direito e a política na formação do Código Civil de 1916*. Revista *Escritos*, ano 6, nº 6. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.

ALONSO, Ângela (2002). *Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil Império*. São Paulo, Paz e Terra, 2002.

BARBOSA, Rui (1975). *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XLVII. 1920. Tomo III. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura.

BARBOSA, Rui (1946). *Visita à terra natal. Discursos parlamentares*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XX. 1893. Tomo I. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde.

BARBOSA, Rui (1954). *A Imprensa*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XXVI, 1899. Tomo IV. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura.

BARBOSA, Rui (1965). *A Imprensa*. Obras completas de Rui Barbosa. Volume XXVI. 1899. Tomo V. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura.

BARROS, Roque Spencer Maciel de (1986). *A Ilustração Brasileira e a ideia de Universidade*. Apresentação de Antônio Paim. São Paulo, EDUSP.

BÉJIN, André (1997). *Théories Socio-Politiques de la Lutte pour la Vie*. In: ORY, Pascal (org). *Nouvelle Histoire des Idées Politiques*. Paris, Pluriel.

- BEVILÁQUA, Clóvis (1976a). *Obra filosófica. Volume I: Filosofia geral*. Apresentação de Ubiratan Borges de Macedo. São Paulo, Grijalbo.
- _____. (1976b). *Obra filosófica. Volume II: filosofia social e jurídica*. Introdução de San Thiago Dantas. São Paulo, Grijalbo.
- _____. (1977). *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2ª. Edição. Brasília, Instituto Nacional do Livro.
- CARVALHO, José Murilo de (1998). *Pontos e Bordados. Escritos de História e Política*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- DANTAS, San Tiago (1962). *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio.
- DEBES, Célio (1978). *Campos Sales: perfil de um estadista*. v. 2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves.
- GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja (1951). *Epitácio Pessoa (1865-1942)*. 1º. Volume. Rio de Janeiro, José Olímpio.
- GAUCHET, Marcel (2014). *La crise du libéralisme*. Paris, Folio.
- GINNEKEN, Jaap van (1992). *Crowds, Psychology and Politics, 1871-1899*, 1987; Cambridge University Press.
- GUANABARA, Alcindo (1983). *A presidência Campos Sales*. Brasília: UnB, 1983.
- HAYES, Carlton J. H. (1941). *A generation of materialism 1871-1900*. London, Harper Torchbooks.
- HESPANHA, Antonio Manuel (2005). *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis, Fundação Boiteux.
- JOUANJAN, Olivier (2005). *Une histoire de la pensée juridique em Allemangne (1800-1918) – idéalisme et conceptualisme chez les juristes allemands du XIXe siècle*. Paris, Léviathan.
- LESSA, Renato (1999). *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro, Topbooks.
- LOPES, José Reinaldo de Lima (2014). *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo, FGV.
- LYNCH, Christian Edward Cyril Lynch (2007). A utopia democrática: Rui Barbosa entre o Império e a República: *In: Marta de Senna (org.). Rui Barbosa em perspectiva: seleção de textos fundamentais*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.
- _____. (2012). *O Império é que era a República: a monarquia republicana de*

Joaquim Nabuco. São Paulo, *Revista Lua Nova*, n. 85, 2012.

_____. (2012). *O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898)*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol.27 no.78 São Paulo.

_____. (2014). *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro*. São Paulo, Alameda.

LYNCH, Christian Edward Cyril & SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (2012). *O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativo do estado de sítio*. Rio de Janeiro, *Revista Quaestio Juris*, volume 5, nº 2.

MAGALHÃES JR., Raimundo (1965). *Rui, o homem e o mito*. 2. ed., corrigida e aumentada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MURTINHO, Joaquim (1980). *Ideias econômicas de Joaquim Murtinho*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.

NEEDEL, Jeffrey (1993). *Belle Époque Tropical – Sociedade e Cultura de elite no Rio de Janeiro na virada do século*. São Paulo, Companhia das Letras.

PESSOA, Epiácio (1959). *No Ministério da Justiça*. Obras completas de Epiácio Pessoa, volume V. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro.

ROMERO, Lauro (1956). *Clóvis Beviláqua*. Rio de Janeiro, José Olímpio.

ROMERO, Sílvio (1969). *Obra filosófica*. Rio, José Olímpio.

SALES, JR. A. C. de (1944). *O idealismo republicano de Campos Sales*. Rio de Janeiro: Zélio Valverde.

SALES, Manuel Ferraz de Campos (1902). *Manifestos e mensagens. 1898-1902*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

_____. (1983). *Da propaganda à presidência*. Brasília, UnB.

SCHWARCZ, Lilia Moritz (1993). *O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SPENCER, Herbert (1977). *El individuo contra El Estado*. Tradução de Gomes Pinilla. Madrid: Jucar.

VENTURA, Roberto (1991). *Estilo tropical- história cultural e polêmicas literárias no Brasil (1870-1914)*. São Paulo, Companhia das Letras.

VISCARDI, Cláudia M. R (2016). *As representações e as práticas políticas republicanas de Campos Sales*. In: Cláudia Viscardi e José Almino de Alencar. *A república revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro*. Porto Alegre, EDIPUCRS.

VITA, Luís Washington (1965). *Alberto Sales: ideólogo da República*. São Paulo, Companhia Editora Nacional.